

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUA DOCE
- SANTA CATARINA**

ATA DE TOMADA DE PREÇOS N. 1/2019

Processo licitatório nº 16/2019

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ALZIRA ITALIA FERRETTI, NO MUNICÍPIO
DE AGUA DOCE-SC, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA E MEMORIAL
DESCRITO DO EDITAL.**

**CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS
EIRELI EPP**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem,
respeitosamente, **contra-arrazoar** RECURSO ADMINISTRATIVO interposto
pela empresa **AMPLIAR CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, contra
decisão de inabilitação, decorrente da fase de julgamento das propostas
N.20/2019, pelos motivos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das CONTRARRAZÕES é feita dentro do prazo legal
estabelecido na Lei n. 8.666/93, ou seja, 05(cinco) dias úteis.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade.



I - FUNDAMENTOS DA DESCLASSIFICAÇÃO

A recorrida restou inabilidade, tendo em vista a suposta infringência ao edital, infringência do subitem 5.1.1.1.2 do edital, no que diz respeito a não constar, separadamente, os valores de mão de obra e material em sua proposta, dentre outras exigências editalíssimas, buscando justificar a falta com a alegação de que trata-se de meras irregularidades formais, argumentando que o edital se refere a valor global, aventando ter seguido o modelo constante no anexo e que deveria haver modelo completo nos anexos, finalizando ao arguir ter cumprido integralmente os ditames editalíssimas, pugnano ao final pela reconsideração e habilitação de sua proposta.

Importante destacar que o impetrante admite os vícios apontados pela comissão, OU SEJA, QUE DEIXOU DE APRESENTAR A PROPOSTA COM INSERÇÃO DE VALORES SEPARADOS DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS.

Embora admita-se a rigor, que eventuais vícios ou erros, irrelevantes e que não causem prejuízo a municipalidade devem ser desconsiderados, este não é o caso.

Entendemos que referido argumento não merece guarida, afinal, não é porque há previsão editalícia e porque os pretórios de contas estabelecem que meros erros formais “possam” ser desconsiderados ou determinados supressão pela comissão, que no caso em tela isso deva ser considerado, afinal, não há como admitirmos que “todos” os vícios e erros sejam passíveis de concertos ou desconsideração.

No caso em apreço estamos falando de falha evidente e substancial de ausência de separação dos valores na proposta relativos a mão de obra e materiais, ou seja, estamos falando de erros substanciais e não apenas erros formais ou materiais.

Não esqueçamos que a impetrante admite que realmente deixou de cumprir o item respectivo, alegando que trata-se de mera irregularidade formal e que estamos falando de um obra por valor global.



Ora, admite não ter discriminado valores unitários e totais de mão de obra e materiais, contudo inexorável que isso não afeta o valor final orçado ou eventuais pagamentos, principalmente o BDI.

É relevante destacar que a ora recorrida não deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pelo edital, inclusive, o fez em absoluta consonância com o disposto.

Denote senhores, que a proposta falha irreparavelmente, sendo inegável a necessidade de acolhimento dos argumentos da recorrente, vez que juntar proposta global sem ter atendido e preenchido a planilha conforme os Anexos e ditames exigidos emerge vício insanável, balizando a decisão da comissão, quando decidiu pelo afastamento da recorrente.

Essa situação é deveras relevante e gera, indubitavelmente, erro substancial, ensejando a desclassificação.

Veja que aqui já não falamos de fase habilitatória, essa já ultrapassada na referida modalidade, aqui estamos falando da fase de propostas, ou seja, o recurso da recorrente, embora apresente superficial vantagem de valor, gera inevitavelmente riscos de inexecução efetiva, houve a desclassificação, porque na fase de propostas, apresentou falhas viscerais que geram erros substanciais e tornam induvidosa a desclassificação.

Ora, como admitir uma proposta que não contempla a separação dos valores de mão de obra e materiais torna impossível que balize e contemple medições e análise de BDI, ademais, em decorrência das medidas adotadas pela Administração Pública com o fim de restringir o volume de desembolso financeiro decorrente do volume executado pela empresa contratada no lapso temporal correspondentes às medições dos serviços executados, sem tal separação contábil, podem gerar inúmeras consequências para o particular contratado e principalmente ao ente contratante, normalmente, de relevante importância para a viabilidade econômica da relação jurídica constituída que é demonstrada por tais dados.



Prossegue a impetrante, dizendo ter cumprido as exigências, pois o edital trata-se de valor global e devia ter modelo completo nos anexos.

O presente recurso não merece guarida por qualquer ângulo que se olhe.

Primeiramente, o edital é completo e seus anexos indubitáveis, até porque, mesmo com várias licitantes a única que obrou em equívoco substancial foi justamente a recorrente, sem contar que já havia cometido equívocos que a própria comissão tentou auxiliar em homenagem a livre concorrência e a manutenção do maior número de concorrentes, contudo, o vício ora apontado foge da seara de regularização pois é substancial e deixar de impor a penalização, no caso em tela, levaria a contratante a autorizar que a recorrente traga aos autos do processo licitatório nova proposta, afinal, só ela sabe a diferença dos valores de materiais e mão de obra e ao autorizar-se essa separação agora, autorizaria a fazer nova proposta, mesmo que mantivesse o valor total. Isso é completamente vedado por lei e pelos pretórios.

Não é difícil concluir que ao proceder com a análise de um edital de licitação que regulará o processo concorrencial, trazendo em seus anexos não apenas o Projeto Básico, como, também, o prazo de execução do objeto licitado, assim como, os preços referenciais e os respectivos quantitativos dos itens que integrarão o todo pretendido, cada licitante elabora sua proposta comercial levando em consideração, por óbvio, o tempo no qual deverá ser executada a integralidade do objeto pretendido e sua representação contábil que se extrai, em especial, pelos quantitativos representados pelos valores de mão de obra e serviços, afinal, é deles que se extrai índices de BDI que refletem eventuais encargos, despesas e suposto lucro futuro, em suma, que refletem a viabilidade da proposta.

Equívoca-se quem pensa que os custos relevantes em um contrato de execução de serviços de engenharia limita-se aos itens que integram a Planilha Orçamentária e a seus respectivos quantitativos. Relevantes valores financeiros decorrem simplesmente do prazo de duração do Contrato



Administrativo, tendo em vista que o custo da mão de obra e os encargos trabalhistas e sociais não são definidos apenas em decorrência do volume a ser executado, mas, por óbvio, do prazo que será necessário para a execução do volume de serviços pretendidos e a diferenciação de **valores de mão de obra e materiais**.

Ocorre que quando a proposta não traz essa diferenciação de valores de mão de obra e materiais, inserindo apenas valores globais e colocando numa vala só valores globais de materiais e de mão de obra, deixa-se de respeitar “à risca”, a metodologia necessária para análise da proposta, impossibilitando ao ente público sequer expor ela a avaliação e análise.

Além das questões referidas acima, ainda necessário analisar aqueles inerentes aos custos trabalhistas e sociais, assim como, à *Administração da Obra*, que necessariamente oneram a relação jurídica acaso a mesma se perdue por mais tempo que o originariamente estabelecido, outras consequências necessitam ser ponderadas, tais como os prejuízos inerentes à ociosidade de equipamentos e profissionais envolvidos na execução dos trabalhos contratados, tendo em vista que a limitação imposta na proposta apresentada ou no cronograma físico financeiro, fatos que podem determinar à contratada baixa produtividade por parte de seus profissionais e de seus equipamentos. Tal fato, sem a menor dúvida, pode desequilibrar a relação jurídica, reduzindo drasticamente a margem de lucro que deveria ser auferida pela contratada acaso o objeto fosse executado na forma prevista no edital de licitação e no Contrato Administrativo originariamente celebrado e ao ente público contratante, os riscos potencializam, inexoravelmente.

Destacamos o que consta no artigo 40, inciso XIV da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem



como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Denota-se, portanto, a preocupação do legislador em impor à Administração Pública a responsabilidade de informar ao particular interessado no objeto que vier a ser licitado qual será a possibilidade de faturamento máximo em razão da execução dos serviços que serão contratados. Diante de tal informação, aliada às demais exigências contidas no edital de licitação quanto à estrutura de equipamentos e de profissionais que serão necessários ao cumprimento integral das obrigações que se pretende pactuar, poderá o licitante definir as condições de sua proposta de preço que, acaso apontada como a mais vantajosa à Administração Pública, deverá ser respeitada até o final da relação celebrada com a Administração Pública.

Tanto é importante que essa separação de valores unitários e total e de mão de obra e materiais, pois como prevê o inciso X acima, exemplificando, como poderá o ente contratante analisar a variação do custo de produção se não sabe qual o custo da mão de obra por cada serviço?



DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO BDI COMO PROPOSTA APRESENTADA

Relevante registrar que os anexos dispostos no edital estão em conformidade com §2º do art. 40 da lei de regência, ademais eles são exemplificativos, tanto que a única concorrente que operou em erro na apresentação da proposta foi justamente a recorrente.

De outra banda, impossível analisar o BDI sem padrões de valor de custos da mão de obra;

Interessante ponderar que o BDI embora não seja uma unidade matemática estática, uniforme e homogênea para todas as empresas. A recorrente juntou no BDI diversos dos padrões exigidos no edital, pois sem inserção de valores de mão de obra e referidos custos, torna impossível análise de BDI.

Data vênua, houve, portanto, evidente desobediência às regras do edital acerca da metodologia e dados específicos a serem adotados para a apresentação da proposta

A Comissão deve, portanto, observar como efetivamente observou, o objeto específico que será licitado, atentando-se para as particularidades relativas ao local da sua execução, à complexidade do empreendimento, aos impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no segmento, etc. Ou seja, sem a diferenciação dos valores de mão de obra e materiais, no caso em tela, é impossível a Administração identificar os custos indiretos que potencialmente podem incidir sobre a execução do objeto da licitação.

Denota-se que o edital estabeleceu parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade da proposta e conseqüentemente do BDI previsto na planilha, o que permitiria, inexoravelmente, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.



Mesmo que se desse uma certa margem de liberdade para definir padrões de propostas, não poderia a recorrente ter juntado num valor só, interpretando, equivocadamente, que o Global da proposta refere-se ao valor global de cada item, vindo, infelizmente, a ferir e tornar impossível analisar os custos indiretos do futuro contratado, a recorrente não poderia ter extrapolado acintosamente como fez, não há dúvida que falamos de erro substancial insanável.

Demonstra-se que a Administração, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, fez a indicação dos percentuais máximo a ser aceito a título de BDI e sem sequer saber valores de mão de obra emerge evidente equivoco.

Com essa medida, os interessados já sabiam, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo de aceitação, de modo que suas propostas devem respeitar esse critério, sob pena de desclassificação, porém sem padrões de valores diferenciados não há como se analisar isso.

Consequência disso tudo é que a Administração, para poder fixar um percentual máximo de BDI, deverá ter cautela na análise das particularidades do objeto pretendido, em especial dos valores de materiais e mão de obra, do contrário como no caso em tela, poderá correr risco de contratar proposta antieconômica por indicar um BDI excessivo que é mascarado por dados inseridos sem padrão, pois como saber se o BDI reflete a realidade se sequer sabemos os custos de produção?

Denotem excelências, que o julgamento foi perfeito a luz do direito, pois sopesou não apenas o erro gritante das informações acostadas na proposta que refletem inclusive, no BDI, como analisou ainda a questão caso fosse autorizada a correção e inserção de nova proposta o que se traduziria da mesma forma em equivoco, pois iria ferir o preceito da isonomia em benefício único de do específico licitante ora recorrente,

Apenas para ilustrar, interessante colacionar trechos do acórdão 2622/2013, em que o próprio TCU fez estudo específico definindo alguns pontos a serem cumpridos, quais sejam:

“



...

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO BDI DE OBRAS PÚBLICAS

2.1. Formação de preços

22. A determinação dos preços é uma das etapas principais do planejamento e da gestão de uma obra pública, sendo o BDI elemento primordial no processo de formação de preços, pois representa parcela relevante no seu valor final. Quando o preço de uma obra pública é determinado de forma equivocada, mais elevados são riscos de ocorrência de sobrepreço, superfaturamento, preços inexecutáveis, 'jogo de planilha', pagamentos indevidos ou em duplicidade, combinação de preços, alterações contratuais além dos limites legais, abandono das obras, execução do objeto com baixa qualidade, extrapolação dos prazos etc.

23. Em licitações públicas, devido à importância de se identificar e controlar os custos para a determinação de preços, a aplicação do método de formação de preço baseado nos custos é uma exigência legal para a contratação de obras públicas, prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a elaboração de orçamentos detalhados, com a discriminação de todos os custos (art. 6º, inciso IX, alínea f, e art. 7º, § 2º, inciso II), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

24. Trata-se da obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.

...

37. Conforme se extrai da doutrina dos renomados autores Eliseu Martins e Wellington Rocha (2010, p. 32/43), a classificação de custos diretos e indiretos tem por objetivos: (i) obter o nível de precisão desejado na mensuração dos custos dos produtos; (ii) gerar informações de custos por produtos as mais corretas possível; (iii) garantir confiabilidade às informações geradas; (iv) gerenciar os custos com eficiência e eficácia, a partir do conhecimento da sua relação com os produtos; e (v) conduzir, com precisão e acurácia, o processo de custeio de produtos

...

49. Destaca-se que esse entendimento também está alinhado com o disposto nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983/2013, que estabelece os componentes mínimos que devem fazer parte da composição de BDI de orçamentos de obras públicas e as regras para análise dos custos dos serviços previstos nos orçamentos de referência, in verbis:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

...”(g.n.)

Quanto a utilização na composição do BDI do percentual da cidade onde será prestado o serviço assenta:

“...

183. Conclui-se, assim, que a composição do BDI de obras públicas deve considerar a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

...”(g.n.)

Apenas para ilustrar quanto ao PIS, interessante ilustrar também trecho da referida decisão, em que demonstra-se de forma ineludível, a correção da decisão e o equívoco da recorrente apontado pela comissão, pois em se tratando de lucro presumido ou não, sem padrões de valores de mão de obra não se pode aferir a essa obra, *in verbis*:

“...

A incidência do PIS e da COFINS pode ser reconhecida em dois regimes de tributação: regime de incidência cumulativa e regime de incidência-não cumulativa, conforme a seguir:

a) regime de incidência cumulativa: é aquele que não permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, cujas alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal (art. 3º e 4º da Lei 9.718/1998); e

b) regime de incidência não-cumulativa: é aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, cujas alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo descontar os créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, aluguéis, energia elétrica, dentre outros (arts. 1º, 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

...”(g.n.)

Percebam douta Comissão, que por qualquer ângulo que se veja, não se vislumbra qualquer possibilidade de reparo na decisão de desclassificação, ou mesmo de reparo no erro apontado.

Não se cogita falar aqui em mero erro material, pois a correção obrigaria a alterar toda a planilha ou seja, implicaria em conceder ao licitante ora recorrente a possibilidade de apresentar nova planilha/proposta, o que é vedado por lei.

Rever a decisão autorizando a recorrente a inserir novos dados na proposta ou fazer nova proposta seria sim de uma ilegalidade monumental, que por certo viciaria todo o certame.

Ademais, há que se analisar não apenas o efeito pedagógico da decisão, mas em especial o interesse precípua da administração em consonância com a obediência ao princípio da isonomia sem apresentar prejuízo aos demais licitantes.

A jurisprudência agasalha de forma remansosa a decisão da comissão, senão vejamos:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário).(g.n.)

Senhores, estamos falando de erro substancial que, inclusive bem apontado pela comissão no julgamento, se oportunizar-se a correção dos percentuais levaria a um percentual inferior ao imposto pelo edital e não apenas isso, conseqüentemente ao se adaptar aos padrões editalício elevaria inevitavelmente sua proposta, ou seja, demonstraria a projeção e feitura de nova planilha/proposta por parte da recorrente em detrimento aos demais



licitantes e ainda, certamente modificaria para maior o valor da proposta ao serem alteradas as planilhas.

Não apenas isso, ao analisar que apenas por pouco mais de 28 mil reais foi a diferença das propostas dentre a recorrente e segunda colocada, demonstra-se inclusive, que sequer terá prejuízo o ente licitante, ao manter a desclassificação e declarar o segundo colocado vencedor, pois a diferença das propostas em se falando de valores é por demais diminuta, considerando o risco e temeridade na contratação de uma proposta e de uma empresa cujos custos operacionais não se sabe e não se saberia.

Segue nessa linha o disposto no artigo 55, inciso XI e no artigo 66 da Lei Federal de n. 8.666/1993:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

As regras transcritas acima demonstram claramente a vinculação ao Contrato Administrativo das regras eleitas no Edital de Licitação, assim como, das condições contidas na proposta comercial apontada como a mais vantajosa à Administração Pública, não sendo possível afasta-las do vínculo contratual constituído com a Administração Pública e o particular.

Para alcançar à conclusão sobre a questão que norteia o presente lide, transcrevemos o que consta no artigo 65, inciso II, alínea c) da Lei Federal de n. 8.666/1993:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados,** com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)



c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, **mantido o valor inicial atualizado**, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;"(g.n)

Como fazer isso sem diferenciação de valores de mão de obra e materiais? Unitário e total?

Por certo se for estabelecer-se como padrão a proposta da recorrente, a municipalidade teria que admitir o prazo, custos e BDI como dispor a recorrente, sem qualquer possibilidade de análise e fiscalização, apenas em homenagem ao menor preço da proposta, quando o edital tanto quanto ao prazo da obra quando a exigência estabelecida no seu respectivo cronograma e proposta estabelecem respectivas exigências.

Estariamos ai sim ferindo princípios basilares do processo licitatório como da isonomia, afinal, se lhe for permitido modificar tacitamente ou unilateralmente a proposta ou estabelecer padrões de preços unitários ou totais como bem querer, poderíamos admitir que a ora recorrente pudesse minorar sua proposta ao ponto de vencer o certame no preço.

Não há duvida que não estamos falando de meros erros formais, pois ao se autorizar modificação da proposta ou mesmo impor, agora, preços unitários e separados de materiais e serviços, se modificará toda a proposta e todo o cronograma, sem considerar que modificara inclusive o padrão de BDI estabelecido com a proposta inaugural.

Denote que ao deixar de incluir os dados como exigido pelo edital, ou seja, o cronograma, valores, etc., autoriza-se o recorrente a manejar o BDI e o certame como bem entender, ou seja, determinam diretamente outro vicio.

Ao se autorizar modificar proposta quase na sua integralidade e modificar padrões orçamentários de preços e BDI, estaremos evidentemente favorecendo ilegalmente um licitante em detrimento dos demais e em especial, em detrimento das normais editalícias e legais.



Ora, faltar uma autenticação, interpretar um atestado de capacidade técnico de forma equivocada, isso até pode ser entendido como mero rigorismo formal, mas no caso em apreço falamos em erro e vício substancial, em que não foi apresentado o cronograma da obra, físico financeiro e poderá ser completamente modificado fora dos padrões editalícios, gerando evidente nulidade do certame se aceitos como ofertados.

Aceitar proposta de preço sem padrões separados de valores de materiais e mão de obra e demais itens exigidos, pretere do órgão promovente do certame o direito de analisar a proposta em sua integralidade, preterindo, inclusive a análise do BDI e o pior, dispõe unicamente a recorrente a imposição de valores unitários na proposta inaugural e em caso de aditamento, de inserir o valor que quiser na proposta a ser aditada, fato que contraria evidentemente a legislação vigente e o entendimento pretoriano.

O edital está perfeitamente compatível com a exigência legal, tanto que a impetrante em momento algum, no prazo de lei ou durante o certame aventou qualquer irregularidade editalícia, não podendo agora, ao final de uma licitação, invocar eventual falha no edital ou algo semelhante.

Afinal se todas as demais licitantes juntaram as planilhas/propostas e cronogramas conforme exigências editalícias, porque apenas a recorrente não o fez?

Demonstrado assim, haver evidente irregularidade na prévia elaboração do cronograma físico-financeiro é imperiosa a desclassificação, afinal alegar que as medições supririam, como dito alhures, isso não afasta a ilegalidade insanável ali contida.

Diferentemente do que sustentam os recorrentes, as previsões insertas da proposta e respectiva proposta apresentada não suprem a equívoco emergido, reflete como imperativo o interesse público no caso concreto, vez que referido documento se presta a refletir custos operacionais da contratada ao desenvolver e executar a obra, consideradas suas especificidades e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes, servindo de norte para a formulação das propostas



pelos licitantes. A obrigatoriedade da divulgação prévia desses dados encontra-se espalhada por dispositivos da Lei n. 8.666/1993 (art. 7º, §2º, inciso III; 8º e 40, inciso XIV, alínea **b**), e por si só determina, conseqüentemente, seu absoluto cumprimento pelos licitantes.

A ausência de disponibilização desse elemento de forma correta no momento da apresentação da proposta, em anexo próprio, permite que a proposta apresentada destoe da realidade orçamentário-financeira da entidade promotora, o que pode vir a gerar eventuais desequilíbrios contratuais, e mais, ao deixar a cargo da proponente-recorrente a sua elaboração como bem quiser, fere o princípio da isonomia, pois o montante a ser auferido e o momento da percepção desse valor tem inequívoca repercussão nos preços ofertados (a mensuração do quanto e do quando receber impacta na proposta).

Impõe-se, portanto, a elaboração de um cronograma físico-financeiro ne de um na proposta detalhada e, em consonância com o exigido pelo edital, no qual esteja correlacionada de forma precisa a execução de uma etapa da obra ao seu respectivo custo, de modo a atrelar os desembolsos à realidade física do empreendimento, impedindo a consumação de contratações sem vinculação ao edital e aos preceitos estabelecidos na lei de regência, emergindo riscos e temeridade de prejuízo ao ente público

Para corroborar o entendimento de que o ente licitante é que deve ser o autor desse documento, não podendo 'delegar' a terceiros particulares tal atribuição, reportamo-nos uma vez mais aos autos do TC 032.619/2010-3, do TCU da União.

Em relação a preços unitários, segundo **Marçal Justen Filho**, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9 Ed. editora Dialética, São Paulo, 2002, pg. 378, ensina:

'O edital deve determinar as condições para aceitação dos preços. Deverá indicar se a proposta deverá



explicitar apenas preços globais ou se também preços unitários serão exigidos. Essas discriminações dependem do objeto licitado, do tipo de licitação, da forma de execução prevista etc.’(g.n.)

Assim, não podemos esquecer que os custos foram estimados de acordo com que a Administração apurou no mercado, este é o referencial permanente e obrigatório das aquisições administrativas. Revelam, portanto, do que os dados que todas as empresas do ramo já conhecem que são os preços de mercado.

A municipalidade, certamente, certificou-se da compatibilidade dos preços praticados no mercado adotando-se o critério do valor global e unitários, o que está de acordo com o inciso X do art. 40 da Lei n. n. 8.666/1993

Nos casos de obras, como o aqui mencionado, faz-se obrigatória a definição de ambos, porquanto a incompatibilidade dos preços unitários com os de mercado, mesmo que o valor global encontre-se dentro de um patamar aceitável/admissível, pode gerar efeitos nocivos ao erário em futuros aditivos contratuais, o que deve ser de pronto combatido.

A recorrente não inseriu na planilha orçamentária como exigido pelo edital.

A propósito, esse entendimento está sacramentado na Súmula TCU n. 259, ***in verbis***:

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”(g.n.)

Nessa linha, cito também os Acórdãos ns. 777/2006, 1.317/2006, 948/2007, todos do Plenário do TCU.

Na mesma esteira do vício substancial em relação ao erro no



cronograma e na ausência de preços unitários, vemos na Sumula 258 também do TCU, vejamos:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”

Ora, percebam que o próprio TCU veda inserções genéricas, como preços globais ou cronogramas genéricos, fundamentando ainda mais a desclassificação operada.

Entender-se de forma diferente causaria afronta ao disposto do art. 6º, IX alínea f) da Lei 8666/93,

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

...

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;***
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes***

- durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

Denotem, que se há o projeto básico que contempla todas as minúcias da obra, ao se deixar de **orçamento detalhado** do custo global da obra, especificando quantitativos, se fere inclusive, o art. 6º, inciso IX, alínea “f” da lei de regência.

A doutrina não destoa e Joel de Menezes Niebuhr comentou assim acerca da aceitabilidade das propostas, vejamos: **“A Administração não deve aceitar qualquer proposta que lhe seja ofertada em processo de licitação, independentemente da modalidade adotada. Para aceitá-la, é fundamental que ela cumpra certos requisitos, especialmente que ela (a) atenda as especificações relativas ao objeto contidas no edital e as formalidades também previstas nele; (b) tenha preço que não seja excessivo em comparação ao praticado no mercado, nem consideravelmente inferior, inexecutável. Em síntese, é imperativo analisar a aceitabilidade das propostas sob os seguintes aspectos: quanto às especificações relativas ao objeto e quanto às formalidades, bem como quanto ao preço, se excessivo ou abaixo do preço de mercado.**

[...]” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pg. 360/361).(g.n.)

Aqui não se fala apenas em vinculação ao edital, aqui se demonstra um erro visceral que gera falha substancial insanável, que determina a desclassificação. Pensar de outra forma também geraria um vício insanável, vez que iria ferir vários princípios do direito administrativo e da lei de licitação como isonomia, competitividade, dentre outras.

Mesmo que analisássemos a questão sob o enfoque do saneamento dos vícios contidos na proposta, com base no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, , vemos que aqui se fala em erro substancial, que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave. Substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento.

A ausência determina um ato falho, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, provoca a inabilitação ou desclassificação da impetrante, como ocorreu.

Perceba que por qualquer ângulo que se veja, não se vislumbra qualquer possibilidade de reparo na decisão de desclassificação, ou mesmo de reparo no erro apontado.

Não se cogita falar aqui em mero erro material, pois a correção obrigaria a alterar toda a planilha ou seja, implicaria em conceder ao licitante

ora recorrente a possibilidade de apresentar nova planilha/proposta, o que é vedado por lei.

Manter a desclassificação, data vênua, notadamente é a melhor e mais justa decisão.

Diante do exposto, pede pelo total improvimento do presente recurso, vez que o julgamento da comissão de licitação seguiu o mais justo entendimento pretoriano não apenas dos tribunais de Contas do nosso Estado como entendimento do Tribunal de Contas da União e inclusive, pretórios de justiça que já analisaram a matéria, conforme amplamente mencionado acima.

Assim requer o improvimento, mantendo-se a decisão da comissão, para efeito de considerar-se desclassificada a proposta da ora recorrente, declarando vencedora a ora recorrida, autorizando a adjudicação do objeto do certame.

Diante do exposto, pede a recorrida seja o referido recurso administrativo interposto pela recorrente **improvido**, mantendo-se a decisão proferida para efeito de considerar-se desclassificada a proposta apresentada pela ora recorrente, mantendo-a afastada do certame e declarando a ora recorrida vencedora, prosseguindo o certame com a homologação, adjudicação e assinatura do contrato..

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Capinzal-SC, 06 de agosto de 2019.

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS EIRELI EPP

Elson Leoni Chaves

Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Data: 07/08/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0800.003.053.0000003

Número do processo: 0800.003.053.0000003

Solicitação: 53 - CONTRA RAZÕES

Número do documento:

Requerente: 24699 - CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO

Beneficiário: 24699 - CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO

Endereço: - 89660-000

Complemento:

Loteamento:

Telefone: (49) 3552-0397

E-mail:

Local da protocolização: 001.001.001 - PROTOCOLO CENTRAL

Localização atual: 001.001.001 - PROTOCOLO CENTRAL

Org. de destino:

Protocolado por: PROTOCOLO CENTRAL - PREFEITURA MUNICIPAL Atualmente com: PROTOCOLO CENTRAL - PREFEITURA

Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 07/08/2019 13:46 Previsto para: Concluído em:

Súmula: CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS EIRELI EPP COM RELAÇÃO A ATA DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2019 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2019

Observação:

Número único: 34S.R5C.544-00

Número do protocolo: 1755

CPF/CNPJ do requerente: 06.123.883/0001-03

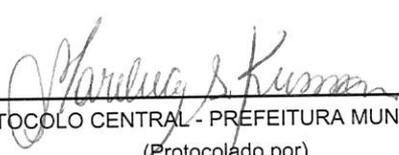
CPF/CNPJ do beneficiário: 06.123.883/0001-03

Bairro:

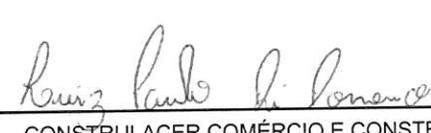
Município: Lacerdópolis - SC

Fax:

Notificado por: E-mail



PROTOCOLO CENTRAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE
(Protocolado por)



CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO
(Requerente)

Hora: 13:46:26